

06.2017.00006844-6

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Órgão de Execução titular do cargo da 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages, e

MEZZALIRA & CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 76.870.948/0002-40, com sede na Rua Sete de Setembro, 33, Centro, Lages-SC, CEP n. 88-501-300, representada por JOÃO CARLOS MEZZALIRA, inscrito no CPF sob o n. 424.046.689-49, RG n. 963188, e seu procurador, Walter Marin Wolff, OAB/SC n. 10.953, doravante denominado COMPROMISSÁRIO,

CONSIDERANDO:

- A) ser o Ministério Público, em face do disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, o órgão público encarregado de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos:
- B) as funções institucionais do Ministério Público, dentre as quais se destaca a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses relacionados à preservação do meio ambiente, bem como para celebrar com os interessados Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta;
- C) que o passeio público é definido como "parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas" (anexo I do Código de Trânsito Brasileiro); e "parte da via de circulação destinada ao trânsito de pedestres" (inciso XXV, do art. 5º, da Lei Municipal n. 1052, de 27 de novembro de 1986);
- D) que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997) estabelece que "é assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de

SIG nº 06.2017.00006844-6



parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres" (Art. 68), de modo que estacionar veículos "no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público" (inciso VIII, do art. 181), ou pará-los "no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização" (incido VI, do art. 182), são infrações grave e leve, respectivamente, passíveis de multa;

E) que o Decreto Municipal n. 6410, de 28 de junho de 2001, em seu art. 2º, estabelece que os "passeios públicos, são de responsabilidade exclusiva dos proprietários na construção de calçadas, devendo estas ficarem livres de quaisquer barreiras que limitem ou impeçam o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas";

F) que, de acordo com o Código de Posturas do Município de Lages (Lei Municipal n. 134, de 7 de junho de 1963), "é proibido fazer propaganda, bem como praticar qualquer ato que venha a dificultar o trânsito nos passeios e vias públicas" (art. 113), bem como "o estacionamento de veículos sobre os passeios" (art. 114), sob pena de multa;

G) que "como efeitos do ruído sobre a saúde em geral registram-se sintomas de grande fadiga, lassidão, fraqueza. O ritmo cardíaco acelera-se e pressão arterial aumenta. Quanto ao sistema respiratório, pode-se registrar dispnéia e impressão de asfixia. No concernente ao aparelho digestivo, as glândulas encarregadas de fabricar ou de regular os elementos químicos fundamentais para o equilíbrio humano são atingidos (como supra-renais, hipófise etc.)" (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 658), de maneira que a emissão de ruídos acima do suportável pelo ser humano é atividade que indubitavelmente prejudica a saúde, a segurança e o bem-estar da população, enquadrando-se no conceito de poluição da Lei 6.938/81, art. 3º, III, "a" (poluição sonora);

- H) que os problemas dos níveis excessivos de ruídos estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição do Meio Ambiente;
- I) que os problemas dos níveis de ruído devem obedecer os padrões NBR 10.151 da ABNT – Avaliação do ruído em Áreas Habitadas visando o

SIG nº 06.2017.00006844-6 2/5



conforto da comunidade, estando o estabelecimento em questão com os níveis sonoros acima do padrão normal;

J) que a Lei Complementar Municipal n. 306 em seu artigo 205 dispõe que "a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos pelas legislações federal, estadual, municipal e normas técnicas que tratem da emissão de ruídos em ambientes urbanos e nas demais localidades do território municipal" e seu artigo 206 informa que "as atividades instaladas deverão efetuar a adequada correção dos níveis de ruído gerados que estiverem fora dos padrões de qualidade ambiental e estiverem causando mal-estar ou impacto à qualidade de vida da população".

K) por fim, o interesse das partes em resolver de modo consensual o objeto do presente procedimento;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fundamento no art. 5º, §6º, da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de conformidade com o que segue:

OBJETO

O presente termo tem como objeto a regularização das atividades de carga e descarga realizadas pela compromissária na Rua Pereira Oliveira, s/n., ao lado do n. 185, Centro, nesta cidade, tanto quanto à utilização da via pública quanto aos ruídos produzidos.

OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

O COMPROMISSÁRIO se obriga a:

- I) abster-se de ocupar o passeio público, mediante o estacionamento de caminhões ou veículos similares, para o carregamento e descarregamento de mercadorias do seu estabelecimento, no prazo máximo de 180 (cento de oitenta dias), ou seja, a partir do dia 4/7/2018;
- II) abster-se, ao exercer suas atividades, de impedir o trânsito regular de pedestres no passeio público após o prazo mencionado no item anterior, salvo autorização municipal em sentido contrário e em ocasiões excepcionais;
- III) observar, para a demolição da construção existente e construção da nova doca, integralmente o disposto na autorização expedida pela

SIG nº 06.2017.00006844-6 3/5



municipalidade, ou seja, iniciar a demolição na forma como apresentada, providenciando "guarda corpo entre o veículo de carga e descarga, e os veículos transitando, formando um corredor seguro" para os transeuntes, sem prejuízo do disposto no ordenamento jurídico vigente;

- IV) a contar da assinatura deste, não produzir ruídos decorrentes da atividade exercida em seu estabelecimento acima do permitido pela legislação;
- V) respeitar os horários previstos nos instrumentos de licença para funcionamento, incluindo para carga e descarga de mercadorias;
- VI) Dar conhecimento formal ao Ministério Público acerca do cumprimento das cláusulas e dos prazos aqui estabelecidos, em até 5 (cinco) dias após o vencimento do prazo respectivo.

CLÁUSULA PENAL

O descumprimento de qualquer cláusula antes descrita sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa mensal no valor R\$ 3.000,00 (três mil reais), cumulativa por cada item, alínea e cláusula descumpridos.

A incidência da cláusula penal - cujos valores, atualizados até o dia do efetivo pagamento, deverão ser destinados ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (CNPJ 76.276.849/0001-54, Conta corrente 63.000-4, Agência 3582-3, Banco do Brasil) - não prejudica a adoção de eventuais ações que venham a ser propostas, tais como referentes à obrigação de fazer, de não fazer ou execução específica das obrigações assumidas;

A atualização monetária incidirá desde a assinatura do presente até a data do efetivo pagamento;

O pagamento da cláusula penal deverá ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias após o descumprimento de alguma obrigação, a partir de quando incidirá juros no valor de 1% ao mês.

SOLIDARIEDADE

É estabelecida a total solidariedade passiva entre os COMPROMISSÁRIOS, a qual abrange as pessoas físicas e as jurídicas e seus sócios.

DO PRESENTE ACORDO E DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS

O presente acordo constitui garantia mínima, reservado o direito a qualquer prejudicado ou co-loegitimado de postular o que entender de direito, bem

SIG nº 06.2017.00006844-6 4/5



como não afasta nem diminui quaisquer das exigências legais pertinentes ao caso.

FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Lages para dirimir questões oriundas deste Termo de Ajustamento de Conduta.

CONCLUSÃO

E, por estarem assim compromissados, firmam este termo em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo.

Lages, 13 de março de 2018.

RENEE CARDOSO BRAGA Promotor de Justiça

MEZZALIRA & CIA LTDA. Compromissário

WALTER MARIN WOLFF OAB/SC n. 10.953

SIG nº 06.2017.00006844-6 5/5